



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061302 - DF (2025/0493004-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ADIVANIO ARAUJO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANDRE NERI MARQUES - DF072684**
: **FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825**
: **BRIAN ALVES PRADO - DF046474**
: **LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
: **TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO. RÉU SOLTO COM DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado, por inadequação da via eleita, ante a utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.
2. Condenação do agravante pelo delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Apelação interposta pela defesa constituída não conhecida por intempestividade, entendimento mantido pelo Tribunal local, que assentou ser desnecessária a intimação pessoal do réu solto quando assistido por defensor constituído, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal.
3. Na impetração originária, alegou-se deficiência da defesa técnica em razão da perda do prazo recursal, requerendo-se aplicação da parte final da Súmula 523/STF. No agravo regimental, a defesa sustenta que o habeas corpus teria sido inicialmente impetrado perante o Tribunal de Justiça local, contra ato omissivo do Juízo de primeiro grau, e posteriormente remetido ao Tribunal Superior, apontando risco de negativa de jurisdição e reiterando a ocorrência de deficiência técnica pela perda da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado da condenação para desconstituir título condenatório sob fundamento de

deficiência da defesa técnica decorrente de perda de prazo recursal, pode ser conhecido como via adequada ou se configura sucedâneo de revisão criminal; e (ii) saber se, no caso de réu solto com defensor constituído, a ausência de intimação pessoal da sentença condenatória gera negativa de jurisdição, nulidade absoluta ou deficiência defensiva pela intempestividade da apelação, especialmente à luz do art. 392, II, do CPP e da Súmula 523/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que o habeas corpus foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com a finalidade de desconstituir os efeitos da coisa julgada penal sob alegação de deficiência técnica da defesa anterior, o que revela sua nítida feição revisional e impõe a utilização da via própria da revisão criminal perante o Tribunal competente.

6. O acórdão proferido no recurso em sentido estrito demonstra que a controvérsia acerca da necessidade de intimação pessoal do réu solto para início do prazo recursal foi efetivamente submetida ao Tribunal de origem, que conheceu do recurso defensivo e enfrentou expressamente a tese, concluindo que, tratando-se de réu solto com defensor constituído, a intimação da sentença condenatória na pessoa do advogado é suficiente, nos termos do art. 392, II, do CPP.

7. Inexiste negativa de jurisdição ou “vazio de jurisdição”, pois o Tribunal local proferiu decisão expressa sobre a intempestividade da apelação, inclusive em sede de recurso em sentido estrito, havendo mero inconformismo da defesa com o resultado desfavorável, e não omissão ou recusa de apreciação da matéria.

8. O posterior manejo de habeas corpus com os mesmos fundamentos já deduzidos no recurso em sentido estrito configura tentativa de reabertura, por via paralela, de matéria definitivamente apreciada, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão, não se justificando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo exame da mesma controvérsia.

9. A conformação constitucional das competências do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105 da Constituição da República, não autoriza ampliar, por via interpretativa, a competência originária para processamento de habeas corpus com finalidade revisional, sob pena de violação ao modelo constitucional de competências e de indevida supressão de instância, já que a revisão criminal deve ser julgada pelo próprio Tribunal prolator da decisão condenatória.

10. A perda do prazo recursal por advogado constituído, embora indesejável, não configura, por si só, nulidade absoluta nem deficiência defensiva apta a ensejar automaticamente a aplicação da Súmula 523/STF, sendo necessária demonstração inequívoca de prejuízo decorrente de anomalia estrutural da defesa, e não simples equívoco na contagem ou compreensão do prazo recursal.

11. A voluntariedade recursal impõe à parte, por meio de seu defensor constituído, o ônus de interpor o recurso cabível no prazo legal, não sendo admissível transformar toda intempestividade recursal em nulidade absoluta, o que comprometeria a estabilidade dos atos processuais e esvaziaria o comando do art. 392, II, do CPP.

12. A decisão agravada examinou suficientemente a alegação de flagrante ilegalidade, concluiu pela inexistência de teratologia e está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte quanto à inadequação do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e quanto à suficiência da intimação do defensor constituído para réu solto, não trazendo o agravo regimental elementos novos capazes de infirmar tal conclusão.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061302 - DF(2025/0493004-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADIVANIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRE NERI MARQUES - DF072684
FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO. RÉU SOLTO COM DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado, por inadequação da via eleita, ante a utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.
2. Condenação do agravante pelo delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Apelação interposta pela defesa constituída não conhecida por intempestividade, entendimento mantido pelo

Tribunal local, que assentou ser desnecessária a intimação pessoal do réu solto quando assistido por defensor constituído, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

3. Na impetração originária, alegou-se deficiência da defesa técnica em razão da perda do prazo recursal, requerendo-se aplicação da parte final da Súmula 523/STF. No agravo regimental, a defesa sustenta que o habeas corpus teria sido inicialmente impetrado perante o Tribunal de Justiça local, contra ato omissivo do Juízo de primeiro grau, e posteriormente remetido ao Tribunal Superior, apontando risco de negativa de jurisdição e reiterando a ocorrência de deficiência técnica pela perda da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado da condenação para desconstituir título condenatório sob fundamento de deficiência da defesa técnica decorrente de perda de prazo recursal, pode ser conhecido como via adequada ou se configura sucedâneo de revisão criminal; e (ii) saber se, no caso de réu solto com defensor constituído, a ausência de intimação pessoal da sentença condenatória gera negativa de jurisdição, nulidade absoluta ou deficiência defensiva pela intempestividade da apelação, especialmente à luz do art. 392, II, do CPP e da Súmula 523/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que o habeas corpus foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com a finalidade de desconstituir os efeitos da coisa julgada penal sob alegação de deficiência técnica da defesa anterior, o que revela sua nítida feição revisional e impõe a utilização da via própria da revisão criminal perante o Tribunal competente.

6. O acórdão proferido no recurso em sentido estrito demonstra que a controvérsia acerca da necessidade de intimação pessoal do réu solto para início do prazo recursal foi efetivamente submetida ao Tribunal de origem, que conheceu do recurso defensivo e enfrentou expressamente a tese, concluindo que, tratando-se de réu solto com defensor constituído, a intimação da sentença condenatória na pessoa do advogado é suficiente, nos termos do art. 392, II, do CPP.

7. Inexiste negativa de jurisdição ou “vazio de jurisdição”, pois o Tribunal local proferiu decisão expressa sobre a intempestividade da apelação, inclusive em sede de recurso em sentido estrito, havendo mero inconformismo da defesa com o resultado desfavorável, e não omissão ou recusa de apreciação da matéria.

8. O posterior manejo de habeas corpus com os mesmos fundamentos já deduzidos no recurso em sentido estrito configura tentativa de reabertura, por via paralela, de matéria

definitivamente apreciada, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão, não se justificando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo exame da mesma controvérsia.

9. A conformação constitucional das competências do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105 da Constituição da República, não autoriza ampliar, por via interpretativa, a competência originária para processamento de habeas corpus com finalidade revisional, sob pena de violação ao modelo constitucional de competências e de indevida supressão de instância, já que a revisão criminal deve ser julgada pelo próprio Tribunal prolator da decisão condenatória.

10. A perda do prazo recursal por advogado constituído, embora indesejável, não configura, por si só, nulidade absoluta nem deficiência defensiva apta a ensejar automaticamente a aplicação da Súmula 523/STF, sendo necessária demonstração inequívoca de prejuízo decorrente de anomalia estrutural da defesa, e não simples equívoco na contagem ou compreensão do prazo recursal.

11. A voluntariedade recursal impõe à parte, por meio de seu defensor constituído, o ônus de interpor o recurso cabível no prazo legal, não sendo admissível transformar toda intempestividade recursal em nulidade absoluta, o que comprometeria a estabilidade dos atos processuais e esvaziaria o comando do art. 392, II, do CPP.

12. A decisão agravada examinou suficientemente a alegação de flagrante ilegalidade, concluiu pela inexistência de teratologia e está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte quanto à inadequação do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e quanto à suficiência da intimação do defensor constituído para réu solto, não trazendo o agravo regimental elementos novos capazes de infirmar tal conclusão.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por ADIVÂNIO ARAÚJO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, por inadequação da via eleita.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de

reclusão, em regime inicial semiaberto. A apelação interposta pela defesa constituída não foi conhecida por intempestividade, entendimento mantido pelo Tribunal local, que assentou ser desnecessária a intimação pessoal do réu solto quando assistido por defensor constituído, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

Na impetração, sustentou-se deficiência da defesa técnica, em razão da perda do prazo recursal, requerendo-se a aplicação da parte final da Súmula 523/STF.

A decisão agravada não conheceu do writ, ao fundamento de que o habeas corpus foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, inexistindo flagrante ilegalidade, pois a intimação do defensor constituído é suficiente para o réu solto.

No presente agravo regimental, a defesa alega que o habeas corpus foi originalmente impetrado perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, contra ato omissivo do Juízo de primeiro grau, tendo sido posteriormente remetido a esta Corte. Sustenta, ainda, risco de negativa de jurisdição e reitera a ocorrência de deficiência técnica pela perda do prazo de apelação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre consignar que a impetração foi manejada após o trânsito em julgado da condenação, buscando, em última análise, desconstituir os efeitos da coisa julgada penal em razão de alegada deficiência técnica da defesa anterior. Tal pretensão possui nítida feição revisional e deve ser deduzida pela via própria da revisão criminal, perante o Tribunal competente.

A alegação de que o *habeas corpus* teria sido inicialmente impetrado perante o Tribunal local e remetido irregularmente ao Superior Tribunal de Justiça, com negativa de jurisdição não encontra amparo nos autos.

O acórdão proferido no recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 255/257) demonstra que a controvérsia foi efetivamente submetida ao Tribunal de origem, que conheceu do recurso defensivo e enfrentou expressamente a tese relativa à suposta necessidade de intimação pessoal do réu solto para início do prazo recursal. A 2ª Turma Criminal do TJDF delimitou a questão como sendo a definição acerca de “*se, tratando-se de réu solto, com defensor constituído, a ausência de intimação pessoal da sentença condenatória impede o início do prazo recursal*”, concluindo negativamente.

Assim, não há falar em ausência de prestação jurisdicional ou em “vazio de jurisdição”. A defesa obteve pronunciamento judicial específico sobre a intempestividade da apelação, inclusive em sede de recurso em sentido estrito, cujo mérito foi apreciado e desprovido por unanimidade. O que houve foi decisão contrária à pretensão defensiva, e não negativa de jurisdição.

Ademais, a alegação de negativa de jurisdição deve ser afastada também por outro fundamento: o *habeas corpus* impetrado reproduziu, em essência, a mesma controvérsia já deduzida no recurso em sentido estrito, qual seja, a pretensão de afastar a intempestividade da apelação sob o argumento de que o prazo recursal somente deveria fluir após a intimação pessoal do réu solto.

O acórdão do recurso em sentido estrito examinou expressamente essa tese e concluiu que, tratando-se de réu solto com defensor constituído, a intimação da sentença condenatória na pessoa do advogado é suficiente, nos termos do art. 392, II, do CPP, sendo a expedição de mandado de intimação pessoal mera providência complementar, incapaz de alterar o marco inicial do prazo recursal.

Nesse cenário, o manejo posterior de *habeas corpus* com os mesmos fundamentos do recurso em sentido estrito configura tentativa de reabrir, por via paralela, matéria já submetida ao órgão jurisdicional competente e por ele decidida. Tal proceder afronta o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, para cada decisão judicial, deve ser utilizado o recurso adequado previsto em lei, não se admitindo a multiplicação simultânea ou sucessiva de instrumentos impugnativos com a mesma finalidade.

A pretensão atual, em verdade, apesar de indicar irresignação com decisão do Juiz de primeira instância, pretende reabrir discussão já decidida pelo Tribunal de origem em recurso em sentido estrito, acobertada pela preclusão, após o trânsito em julgado da condenação. A evidência de que a questão já havia sido submetida a apreciação do TJDFT fundamentou a distribuição deste *habeas corpus* a esta Corte. STJ, ainda que evidente a inadequação da via eleita por revela natureza substitutiva de revisão criminal.

Por esse motivo não se justifica a remessa dos autos ao TJDFT para novo exame da mesma controvérsia: o Tribunal de origem já apreciou o tema no recurso em sentido estrito. Eventual pretensão de desconstituição da coisa julgada deve ser deduzida pela via revisional própria, e não mediante *habeas corpus* substitutivo.

Permanece hígida a conclusão da decisão agravada: inexistente negativa de jurisdição, não há flagrante ilegalidade, e a intimação do defensor constituído foi suficiente para o início do prazo recursal, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

Tem-se evidente, nesse contexto, o trânsito em julgado da condenação e consequentemente, conforme consignado no parecer ministerial, o *habeas corpus* foi manejado após o trânsito em julgado da condenação, com o objetivo de desconstituir o título condenatório, ratificado formalmente por decisão do Tribunal de origem, sob o argumento de deficiência da defesa técnica, circunstância que lhe confere inequívoca natureza de sucedâneo de revisão criminal.

Nessa linha, o Ministério Público Federal foi categórico ao afirmar que, “*no caso, a questão deveria ser objeto da via processual adequada, no caso, revisão criminal*”, destacando precedentes desta Corte que vedam a utilização do *habeas corpus* como instrumento substitutivo de ação revisional.

Tal compreensão decorre diretamente da conformação constitucional das competências do Superior Tribunal de Justiça, delineadas no art. 105 da Constituição da República, que não comporta ampliação por via interpretativa para admitir o processamento originário de *habeas corpus* com finalidade revisional.

Como bem pontuado no parecer ministerial, a competência originária desta Corte para o julgamento de *habeas corpus* restringe-se às hipóteses em que a autoridade coatora esteja submetida à sua jurisdição ou quando se trate de decisão denegatória de *habeas corpus* em única instância, não abrangendo a pretensão de desconstituição de acórdão transitado em julgado.

Admitir o contrário implicaria, além de manifesta violação ao modelo constitucional de competências, indevida supressão de instância, uma vez que a revisão criminal deve ser processada, na forma própria, e julgada pelo próprio tribunal prolator da decisão condenatória, conforme expressamente consignado no parecer ministerial.

Cumprido destacar que o acórdão impugnado aplicou entendimento consolidado desta Corte no sentido de que, tratando-se de réu solto assistido por advogado constituído, a intimação da sentença condenatória se aperfeiçoa com a ciência do defensor, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

A perda do prazo recursal por advogado constituído, embora indesejável, não configura, por si só, nulidade absoluta nem deficiência defensiva apta a atrair automaticamente a Súmula 523/STF. Para tanto, seria necessária demonstração inequívoca de prejuízo decorrente de anomalia estrutural da defesa, e não apenas de equívoco na contagem ou compreensão do prazo recursal.

A voluntariedade recursal impõe à parte, por meio de seu defensor constituído, o ônus de interpor o recurso cabível dentro do prazo legal. Transformar toda intempestividade recursal em nulidade absoluta comprometeria a estabilidade dos atos processuais e esvaziaria o comando do art. 392, II, do CPP.

Por fim, a decisão agravada examinou suficientemente a alegação de flagrante ilegalidade e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de teratologia. O agravo regimental não traz elemento novo apto a infirmar tal conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.302 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0493004-4

Número de Origem:

07160582820248070001 07525594720258070000 7160582820248070001 7525594720258070000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUMA DE PAULA PERES PACHECO

ADVOGADOS : FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825

BRIAN ALVES PRADO - DF046474

LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : ADIVANIO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE NERI MARQUES - DF072684

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADIVANIO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADOS : ANDRE NERI MARQUES - DF072684

FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825

BRIAN ALVES PRADO - DF046474

LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026